



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.019, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 345/2018

Aviso nº 308/2018 - C. Civil

Aprova o texto Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes ou instrumentos bilaterais subsidiários ou complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2018.

Deputado **Eduardo Barbosa**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 345, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 308/2018 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 345

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

Brasília, 20 de junho de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S. ...', written over the date line.



EMI nº 00067/2018 MRE MCTIC

Brasília, 11 de Abril de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

2. O Acordo visa à promoção da cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, com ênfase nos seguintes objetivos: a) desenvolvimento de programas de pesquisa conjunta científica e tecnológica, planos de trabalho e projetos que incluam o fornecimento de materiais e equipamentos de pesquisa, conforme considerado necessário por ambas as Partes; b) intercâmbio de estudantes, cientistas, pesquisadores, especialistas e acadêmicos; c) intercâmbio de informação no campo de ciência e tecnologia por meios eletrônicos e outros; d) organização de seminários, conferências e oficinas de trabalho no campo de ciência e tecnologia em áreas de interesse mútuo; e) identificação em conjunto de problemas de ciência, tecnologia e inovação e aplicação do conhecimento dela resultante; e, f) outras modalidades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação, conforme acordado mutuamente pelas Partes.

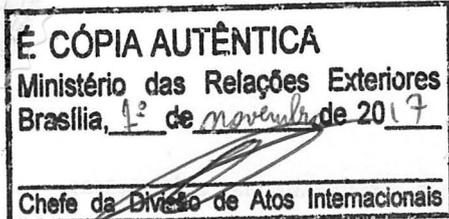
3. O Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de ciência, tecnologia e inovação. Contribuirá, ademais, para elevar o patamar do relacionamento entre os dois países.

4. O Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, a qual foi assinada por Manuel Innocencio de Lacerda Santos Júnior, Embaixador do Brasil em Camberra, e pelo Ministro para Indústria, Inovação e Ciência da Austrália, Arthur Sinodinos.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Gilberto Kassab



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA AUSTRÁLIA PARA COOPERAÇÃO EM CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Austrália,

(doravante denominados conjuntamente como “Partes” e, individualmente, como “Parte”),

Afirmando seu compromisso com o fortalecimento da cooperação entre as Partes, particularmente no campo de ciência, tecnologia e inovação, como meio de promoção e consequente desenvolvimento da relação de amizade existente entre os dois países;

Reconhecendo que o aprofundamento da cooperação em ciência, tecnologia e inovação proporcionará benefícios mútuos às Partes e constituirá uma ferramenta poderosa para aprimorar os padrões socioeconômicos de vida e promover a equidade social;

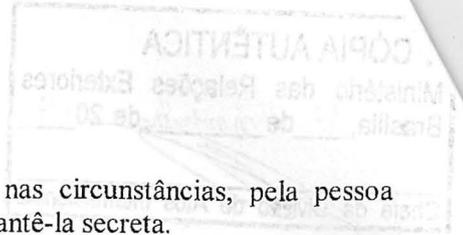
Desejosos de criar uma parceria vantajosa e um ambiente propício para o incentivo à inovação, com vistas a tirar proveito da rápida expansão do conhecimento científico e de seu impacto positivo como força transformadora capaz de sustentar o crescimento econômico;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I
Definições

Para os fins deste Acordo:

- 1) “Informação Sigilosa” significa informação que:
 - a. seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e na montagem específicas de seus componentes;
 - b. tenha valor comercial por ser secreta; e



- c. tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.
- 2) “Atividade de cooperação” significa qualquer atividade executada ou apoiada pelas Partes ou entidades cooperantes no âmbito deste Acordo.
- 3) “Entidades cooperantes” significa quaisquer órgãos governamentais, universidades, instituições de pesquisa públicas e privadas, setor produtivo, empresas e outras organizações de pesquisa e desenvolvimento (P&D) que participem de uma atividade de cooperação realizada no âmbito deste Acordo.
- 4) “Protocolo de implementação” significa um instrumento em forma escrita que dispõe sobre os detalhes acordados entre as entidades cooperantes para a implementação ou a realização de uma atividade de cooperação no âmbito deste Acordo.
- 5) “Propriedade intelectual” refere-se a todas as categorias de propriedade intelectual objeto das Seções 1 a 7 da Parte II do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, contido no Anexo 1C do Tratado de Marrakech, constitutivo da Organização Mundial do Comércio, assinado em Marrakech, em 15 de abril de 1994.
- 6) “Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual” refere-se ao documento acordado entre as Partes que disporá sobre a proteção e o uso da propriedade Intelectual pelas Partes e Entidades Cooperantes.

ARTIGO 2

Objetivos e Princípios

- 1) As Partes promoverão e facilitarão o desenvolvimento da cooperação no campo de ciência, tecnologia e inovação em áreas de interesse mútuo.
- 2) De conformidade com a legislação interna de cada país, as Partes conduzirão suas relações de cooperação em ciência, tecnologia e inovação tendo por base os seguintes princípios:
- a. benefício mútuo, com base em um balanço geral das vantagens;
 - b. acesso equivalente, por cada Parte, às atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico realizadas em conjunto;
 - c. acesso equivalente e intercâmbio de informações no campo da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico;
 - d. proteção adequada e efetiva de qualquer Propriedade Intelectual.

ARTIGO 3
Modalidades de Cooperação

De conformidade com a legislação interna de cada país, a cooperação entre as Partes no campo de ciência, tecnologia e inovação pode incluir:

- a. desenvolvimento de programas de pesquisa conjunta científica e tecnológica, planos de trabalho e projetos que incluam o fornecimento de materiais e equipamentos de pesquisa, conforme considerado necessário por ambas as Partes;
- b. intercâmbio de estudantes, cientistas, pesquisadores, especialistas e acadêmicos;
- c. intercâmbio de informação no campo de ciência e tecnologia por meios eletrônicos e outros;
- d. organização de seminários, conferências e oficinas de trabalho no campo de ciência e tecnologia em áreas de interesse mútuo;
- e. identificação em conjunto de problemas de ciência, tecnologia e inovação e aplicação do conhecimento dela resultante; e
- f. outras modalidades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação, conforme acordado mutuamente pelas Partes.

ARTIGO 4
Autoridades Competentes

- 1) O Governo da República Federativa do Brasil nomeia o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Governo da Austrália nomeia o Departamento de Indústria, Inovação e Ciência como suas respectivas Autoridades Competentes, responsáveis pela coordenação e implementação deste Acordo.
- 2) Qualquer das Partes pode alterar a nomeação de sua respectiva Autoridade Competente mediante notificação por escrito à outra Parte.

ARTIGO 5
Áreas de Cooperação

- 1) Todas as áreas de ciência, tecnologia e inovação podem ser amparadas por este Acordo, exceto as atividades de ciência, tecnologia e inovação relacionadas a defesa.
- 2) As Partes podem definir, consensualmente, áreas prioritárias para cooperação no âmbito deste Acordo.

ARTIGO 6

Comitê Conjunto para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação

- 1) De modo a facilitar a implementação deste Acordo, as Autoridades Competentes mencionadas no Artigo 4 designarão um Comitê Conjunto, que se reunirá, conforme necessário, alternadamente no Brasil e na Austrália, em datas a serem acordadas por via diplomática.
- 2) O Comitê Conjunto será co-presidido por representantes designados por cada Parte, e seus membros serão indicados pelas respectivas Partes.
- 3) As funções do Comitê Conjunto serão:
 - a. analisar e avaliar os principais assuntos relacionados à implementação deste Acordo;
 - b. examinar e avaliar o progresso das Atividades de Cooperação realizadas no âmbito deste Acordo;
 - c. identificar novas áreas de cooperação, sempre que necessário, com base em informações fornecidas por instituições de cada país e em políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação;
 - d. elaborar Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual para a proteção e o uso da Propriedade Intelectual; e
 - e. executar outras funções decididas em conjunto pelas Partes.
- 4) O Comitê Conjunto constituirá, sempre que necessário, grupos de trabalho em áreas específicas de cooperação, assim como designará especialistas para examinar temas específicos.
- 5) Decisões urgentes relacionadas a essas funções, que forem consideradas necessárias em períodos entre as reuniões do Comitê Conjunto, serão tomadas com base em consulta entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 7

Protocolos de Implementação

- 1) As Entidades Cooperantes de cada Parte negociarão e concluirão em conjunto quaisquer preparativos para a implementação ou a execução de Atividades de Cooperação no âmbito deste Acordo, conforme considerarem necessário. Tais preparativos serão estabelecidos ou explicitados mediante um Protocolo de Implementação.
- 2) Os Protocolos de Implementação deverão conter a área de cooperação, os participantes envolvidos e os procedimentos a serem seguidos, inclusive planos de financiamento, regras de Propriedade Intelectual, manuseio de Informação Sigilosa, períodos acordados para cooperação, uso dos resultados de projetos de pesquisa e desenvolvimento conjuntos e outros assuntos relevantes.

3) Os Protocolos de Implementação serão acordados em conformidade com a legislação interna aplicável à jurisdição em que uma Atividade de Cooperação em particular será realizada.

4) As regras referentes ao uso e proteção da Propriedade Intelectual e Informação Sigilosa inscritas em um Protocolo de Implementação deverão estar de acordo com o Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual.

ARTIGO 8

Equipamentos e Materiais

Cada Parte, em conformidade com suas obrigações internacionais e legislação interna, inclusive com as formalidades de imigração que regulam a entrada e o trabalho em seu território, facilitará a entrada e a saída de seu território de pessoas da outra Parte envolvidas ou de materiais e equipamentos da outra Parte utilizados nas Atividades de Cooperação realizadas no âmbito deste Acordo ou necessários à sua implementação.

ARTIGO 9

Terceiros e Troca de Informações

1) Nenhuma das Partes divulgará informação obtida por ela ou por seu pessoal, no âmbito deste Acordo, para nenhum terceiro sem o consentimento específico da outra Parte.

2) Cientistas, pesquisadores, especialistas, acadêmicos e instituições de terceiros países ou organizações internacionais podem ser convidados, mediante autorização das Entidades Cooperantes, a participar em Atividades de Cooperação realizadas no âmbito deste Acordo.

3) O custo dessa participação será financiado pelo terceiro, salvo se as Partes, consensualmente e por escrito, decidirem o contrário.

4) Salvo se estipulado de maneira diversa nos Protocolos de Implementação, as comunidades científicas e tecnológicas de ambos os países terão acesso às informações não protegidas por normas de Propriedade Intelectual resultantes das Atividades de Cooperação realizadas no âmbito deste Acordo.

5) De conformidade com a legislação interna e de acordo com os Protocolos de Implementação, cada Parte terá direito a uma licença não exclusiva, irrevogável, livre do pagamento de "royalties" e de âmbito mundial para adaptar, reproduzir e distribuir publicamente artigos especializados, relatórios e livros científicos e técnicos diretamente decorrentes da cooperação realizada no âmbito deste Acordo. Todas as cópias distribuídas ao público de uma obra protegida por direitos autorais preparada de acordo com essa regra indicarão os nomes dos autores da obra, exceto se um autor explicitamente recusar a referência ao seu nome.

ARTIGO 10

Assuntos Financeiros

1) Atividades de Cooperação realizadas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos e às políticas, leis e regulamentações aplicáveis de cada Parte.

2) Despesas de viagem, inclusive custos de acomodação, diárias e transporte local para as pessoas designadas serão custeadas pela Parte ou Entidade Cooperante responsável pelo envio.

3) Outras despesas relativas à cooperação entre as Entidades Cooperantes serão custeadas de acordo com os termos consensualmente determinados, por escrito, entre as Entidades Cooperantes.

ARTIGO 11

Assuntos Médicos

1) Salvo se disposto de maneira diversa nos Protocolos de Implementação, a Entidade Cooperante assegurará que as pessoas em visita ao outro país no âmbito deste Acordo apresentem os recursos necessários, ou que mecanismos apropriados sejam estabelecidos, para cobrir todas as despesas no caso de doença súbita ou trauma.

2) Para dar efetividade a este Artigo, as pessoas em visita serão aconselhadas a contratar seguro médico em seu país de origem para o período de duração de sua estadia no território da outra Parte.

ARTIGO 12

Assistência e Facilidades

Cada Parte, de conformidade com sua legislação interna, fornecerá aos cidadãos da outra Parte que estão em seu território assistência para o cumprimento das tarefas a eles confiadas, de acordo com as disposições deste Acordo e dos respectivos Protocolos de Implementação.

ARTIGO 13

Emenda do Acordo

1) Este Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes. Todas as emendas serão feitas por escrito.

2) Uma emenda acordada entre as Partes entrará em vigor quando cada Parte tiver notificado a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos requisitos internos para a entrada em vigor da emenda. A emenda entrará em vigor na data da última notificação.

ARTIGO 14

Entrada em Vigor, Denúncia e Solução de Controvérsias

1) Este Acordo entrará em vigor quando cada Parte tiver notificado a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus respectivos requisitos internos necessários para sua vigência. Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação.

2) O presente Acordo pode ser denunciado a qualquer momento, por uma das Partes, por meio de notificação diplomática escrita enviada à outra Parte. O Acordo deixará de vigor após seis (6) meses da data do recebimento da referida notificação.

3) A denúncia do presente Acordo não afetará a validade ou a duração das obrigações inscritas nos Protocolos de Implementação durante o tempo de sua execução nem interromperá as Atividades de Cooperação em andamento, salvo se as Partes ou Entidades Cooperantes decidirem de forma diversa.

4) Qualquer disputa decorrente da interpretação ou da implementação do presente Acordo será resolvida amigavelmente mediante consulta ou negociação entre as Partes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, firmam o presente Acordo em dois (2) exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



**Manuel Innocencio de Lacerda Santos
Júnior**
Embaixador da República Federativa do Brasil
em Camberra

PELO GOVERNO DA AUSTRÁLIA



Arthur Sinodinos
Ministro para Indústria, Inovação e Ciência da
Austrália

Aviso nº 308 - C. Civil.

Em 20 de junho de 2018.

MSC 345/2018

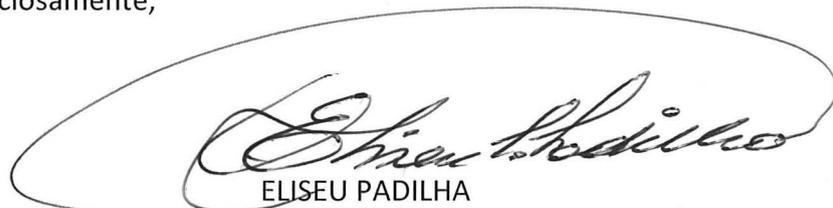
A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 21/06/18.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

Sandra Costa
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SGPPO 21/Jun/2018 14:54
Ponto: 4553
Ass.:
Dr.ª Sandra Costa
18/06/18

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 345, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Michel Temer, datada de 20 de junho do ano em curso, é encaminhada ao Congresso Nacional para a avaliação legislativa do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em **7 de setembro** de 2017, em cumprimento à determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A autuação e instrução legislativas estão consentâneas com a Norma Interna nº 1, de 2015, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

A referida mensagem foi apresentada à Câmara dos Deputados em 21 de junho deste ano e distribuída a este colegiado, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJC) – para essa última apenas nos termos do art. 54 do RICD. A matéria não foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS.

O ato internacional em análise contém quatorze artigos, encimados por breve preâmbulo, e segue a praxe que tem sido adotada pela República Federativa do Brasil para acordos de cooperação congêneres.

A proposição está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº EMI 112 00067/2018 MRE MCTIC, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que, em cinco parágrafos, sintetiza o escopo do instrumento.

Compete-me, por dever de relatoria, sintetizar o instrumento normativo em análise.

No **preâmbulo**, em três *consideranda*, os dois Estados reafirmam o seu compromisso com o fortalecimento da cooperação entre ambos, de modo especial no campo da ciência, tecnologia e inovação. Reconhecem que aprofundá-la proporcionará benefícios mútuos “...e *constituirá uma ferramenta poderosa para*

aprimorar os padrões socioeconômicos de vida e promover a equidade social". Manifestam, ainda, o desejo recíproco de criação de "...uma parceria vantajosa e um ambiente propício para o incentivo à inovação, com vistas a tirar proveito da rápida expansão do conhecimento científico e de seu impacto positivo como força transformadora capaz de sustentar o crescimento econômico".¹

No **Artigo 1**, os dois Estados estabelecem as definições adotadas no instrumento, quais sejam:

1. **Informação sigilosa**, conceito especificado em três alíneas e que engloba a informação que:
 - a) *"seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e na montagem específicas de seus componentes;*
 - b) *tenha valor comercial por ser secreta; e*
 - c) *tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta."*
2. **Atividade de cooperação**, espectro que abrange *"qualquer atividade executada ou apoiada pelas Partes ou entidades cooperantes"* com base no instrumento firmado;
3. **Entidades cooperantes**, leque que compreende *"quaisquer órgãos governamentais, universidades, instituições de pesquisa públicas e privadas, setor produtivo, empresas e outras organizações de pesquisa e desenvolvimento"* que venham a participar de atividades sob o manto da cooperação prevista no instrumento;
4. **Protocolo de implementação**: instrumento subsidiário ao acordo em análise, convencionado entre os dois Estados

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Serviço de Informações Legislativas (Sileg). Atividade Legislativa/ Projetos de Lei e Outras Proposições. Mensagem 345/2018. Inteiro teor. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=23CE8FB596FECFFD9F7A7EF51A116A06.proposicoesWeb1?codteor=1673439&filename=MSC+345/2018 > Acesso em: 18 jul. 18

sob a forma escrita, dispondo “sobre os *detalhes acordados entre as entidades cooperantes para a implementação ou a realização de uma atividade de cooperação*” a ser executada sob o manto do acordo em pauta;

5. **Propriedade intelectual:** conceito que se refere, nos termos do acordo em pauta, “... a **todas** as categorias de *propriedade intelectual objeto das Seções 1 a 7 da Parte II do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, contido no Anexo 1 C do Tratado de Marrakech, constitutivo da Organização Mundial do Comércio, assinado em Marrakech, em 15 de abril de 1994*”
6. **Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual:** “documento acordado entre as Partes que disporá sobre a proteção e o uso da propriedade Intelectual pelas Partes e Entidades Cooperantes”.²

No **Artigo 2** do instrumento em tela, intitulado **Objetivos e Princípios**, os dois Estados comprometem-se, em dois parágrafos, a “...*promover e facilitar o desenvolvimento da cooperação no campo de ciência, tecnologia e inovação em áreas de interesse mútuo*”.

Nesse sentido, de acordo com a legislação interna de cada um dos dois países, comprometem-se ambos a conduzir (“*conduzirão*” – a expressão é cogente, do ponto de vista jurídico) a cooperação em ciência, tecnologia e inovação com base nos seguintes princípios:

- a) **benefício mútuo**, com base em um balanço geral das vantagens;
- b) **acesso equivalente**, para cada parte³, às *atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico realizadas em conjunto*;
- c) **acesso equivalente e intercâmbio de informações** “*no campo da pesquisa e do desenvolvimento científico e*

² Id, ibidem. Grifos acrescentados.

³ A tradução do acordo, conforme enviada a esta Casa e veiculada no sistema eletrônico, contém um cacófono: “...acesso equivalente, por cada Parte...” que seria conveniente retirar-se do texto, antes da sua promulgação.

tecnológico”;

- d) **proteção adequada e efetiva de qualquer propriedade intelectual.**

No **Artigo 3**, os dois Estados abordam as **modalidades de cooperação** a serem contempladas no processo de intercâmbio entre ambos, ressaltando que tal ocorrerá de acordo com a legislação interna de cada país, podendo incluir:

- a) *“desenvolvimento de programas de pesquisa conjunta científica e tecnológica, planos de trabalho e projetos que incluam o fornecimento de materiais e equipamentos de pesquisa, conforme considerado necessário por ambas as Partes”;*
- b) *“intercâmbio de estudantes, cientistas, pesquisadores, especialistas e acadêmicos”;*
- c) *“intercâmbio de informação no campo de ciência e tecnologia por meios eletrônicos e outros”;*
- d) *“organização de seminários, conferências e oficinas de trabalho no campo de ciência e tecnologia em áreas de interesse mútuo”;*
- e) *“identificação em conjunto de problemas de ciência, tecnologia e inovação e aplicação do conhecimento dela resultante”;*
- f) *“outras modalidades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação, conforme acordado mutuamente pelas Partes”.*

O **Artigo 4** do texto pactuado refere-se às autoridades competentes para a implementação da cooperação desejada. No caso brasileiro, é nomeado, para tanto, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, enquanto, no caso australiano, o Departamento de Indústria, Inovação e Ciência como suas respectivas Autoridades Competentes, que serão os responsáveis, em um e outro país, pela coordenação e implementação do acordo em pauta, assumindo os dois Estados o compromisso de comunicar, um ao outro, qualquer alteração que possa ocorrer nesse sentido.

No **Artigo 5**, intitulado **Áreas de Cooperação**, os dois Estados abrem o leque do intercâmbio para “todas as áreas de ciência, tecnologia e inovação”, com uma exceção: *“as atividades de ciência, tecnologia e inovação relacionadas à defesa”.*

O **Artigo 6** do instrumento em análise prevê a criação de um **comitê conjunto para cooperação em ciência, tecnologia e inovação**, a ser designado pelas autoridades competentes e que se reunirá, conforme o necessário, alternadamente, na Austrália e no Brasil, em datas a serem acordadas por via diplomática, com as seguintes competências:

- a) “analisar e avaliar os principais assuntos relacionados à implementação deste Acordo”;
- b) “examinar e avaliar o progresso das Atividades de Cooperação realizadas no âmbito deste Acordo”;
- c) “identificar novas áreas de cooperação, sempre que necessário, com base em informações fornecidas por instituições de cada país e em políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação”;
- d) “elaborar Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual para a proteção e o uso da Propriedade Intelectual”;
- e) “executar outras funções decididas em conjunto pelas Partes”.⁴

A esse colegiado competirá, ainda, nos termos do parágrafo 4 desse dispositivo, constituir “*grupos de trabalho em áreas específicas de cooperação*”, assim como designar “*especialistas para examinar temas específicos*”.

Ademais, nos termos do parágrafo 5, ressalvam os dois Estados que decisões urgentes, relacionadas às funções do comitê, que tiverem de ser equacionadas “*em períodos entre as reuniões do Comitê Conjunto*”, serão resolvidas por meio de consulta entre as Partes, por via diplomática.

No **Artigo 7**, intitulado **Protocolos de Implementação**, os dois Estados convenientes deliberam, em quatro parágrafos, que:

- 1) as *entidades cooperantes* de cada Estado parte deverão, em conjunto, negociar e concluir “*quaisquer preparativos para a implementação ou a execução de Atividades de Cooperação no âmbito deste Acordo*”, conforme a necessidade, preparativos esses que devem ser estabelecidos ou explicitados mediante *protocolo de implementação*;
- 2) esses protocolos “*deverão conter a área de cooperação, os participantes envolvidos e os procedimentos a serem seguidos, inclusive planos de financiamento, regras de*”

⁴ Transcrição do original, sublinhado acrescentado.

propriedade intelectual, manuseio de informação sigilosa, períodos acordados para cooperação, uso dos resultados de projetos de pesquisa e desenvolvimento conjuntos e outros assuntos relevantes”;

- 3) tais instrumentos “serão acordados em conformidade com a legislação interna aplicável à jurisdição em que uma atividade de cooperação em particular será realizada”;
- 4) além desses aspectos, as regras “referentes ao uso e proteção da propriedade intelectual e informação sigilosa inscritas em um Protocolo de Implementação deverão estar de acordo com o Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual”.⁵

O **Artigo 8** refere-se aos **equipamentos e materiais** a serem utilizados durante o processo de cooperação acordado. Nesse sentido, cada Estado parte, “em conformidade com suas obrigações internacionais e legislação interna, inclusive com as formalidades de imigração que regulam a entrada e o trabalho em seu território, facilitará a entrada e a saída de seu território de pessoas da outra Parte envolvidas ou de materiais e equipamentos da outra Parte utilizados nas Atividades de Cooperação realizadas no âmbito deste Acordo ou necessários à sua implementação”.

Abordam-se, no **Artigo 9**, os aspectos referentes **a terceiros e à troca de informações**. Nesse sentido, os dois Estados comprometem-se:

- 1) a não divulgar informações obtidas pelo Estado cooperante ou por seu pessoal, “para nenhum terceiro sem o consentimento específico da outra Parte”;
- 2) a permitir que “cientistas, pesquisadores, especialistas, acadêmicos e instituições de terceiros países ou organizações internacionais” participem de atividades de cooperação previstas no instrumento, “mediante autorização das entidades cooperantes” dos Estados signatários;
- 3) eventuais custos por essa participação de terceiros será financiado por esse terceiro participante envolvido na cooperação, “salvo se as Partes, consensualmente e por escrito, decidirem o contrário”;
- 4) “as comunidades científicas e tecnológicas de ambos os países terão acesso às informações não protegidas por normas de Propriedade Intelectual resultantes das Atividades de Cooperação” que venham a ser realizadas, “salvo se

⁵ Idem.

estipulado de maneira diversa nos Protocolos de Implementação”;

- 5) nos termos da legislação interna de cada Estado parte e, “de acordo com os Protocolos de Implementação, cada Parte terá direito a uma licença não exclusiva, irrevogável, livre do pagamento de royalties e de âmbito mundial para adaptar, reproduzir e distribuir publicamente artigos especializados, relatórios e livros científicos e técnicos diretamente decorrentes da cooperação realizada no âmbito deste Acordo” – ademais, “*todas as cópias distribuídas ao público de uma obra protegida por direitos autorais preparada de acordo com essa regra indicarão os nomes dos autores da obra, exceto se um autor explicitamente recusar a referência ao seu nome*”.

O **Artigo 10**, denominado **Assuntos Financeiros**, aborda os custos da cooperação, em três parágrafos:

- 1) as atividades de cooperação a serem realizadas no âmbito da cooperação estabelecida “*estarão sujeitas à disponibilidade de recursos e às políticas, leis e regulamentações aplicáveis de cada Parte*”;
- 2) despesas com viagens, inclusive custos de acomodação, diárias e de transporte para as pessoas designadas serão custeadas pelo Estado que as enviar;
- 3) outras despesas relativas à cooperação serão custeadas de acordo com os termos que tiverem sido fixados, por escrito, entre as entidades cooperantes.

O **Artigo 11** intitula-se **Assuntos Médicos** e se refere a eventuais despesas médicas relativas a casos de doenças súbitas ou traumas que acometam as pessoas de um país que estejam em visita ao outro país no âmbito da cooperação estabelecida, ficando acertado:

- 1) que as entidades cooperantes deverão assegurar-se que essas pessoas disponham dos recursos necessários ou que sejam estabelecidos mecanismos apropriados para cobrir todas despesas, “*salvo se disposto de maneira diversa nos Protocolos de Implementação*”;
- 2) a fim de que a previsão desse artigo se torne efetiva, as pessoas participantes serão aconselhadas “*a contratar seguro médico em seu país de origem para o período de duração de sua estadia no território da outra Parte*”.

No **Artigo 12**, denominado **Assistência e Facilidades**, cada um dos Estados, em consonância com a sua legislação interna, “*fornecerá aos cidadãos da*

outra Parte que estão em seu território, assistência para o cumprimento das tarefas a eles confiadas, de acordo com as disposições deste Acordo e dos respectivos Protocolos de Implementação”.

As cláusulas finais de praxe em instrumentos congêneres estão estabelecidas nos **Artigos 13 e 14** do instrumento, que se referem, respectivamente:

- 1) à possibilidade de ser oferecida **emenda ao acordo** (por mútuo consentimento e por escrito, a entrar em vigor quando cada um dos Estados cooperantes tiver notificado o outro, por via diplomática, estarem cumpridas as respectivas exigências internas para a sua vigência);
- 2) à **entrada em vigor, denúncia e solução de controvérsias**, dispositivo no qual, em quatro parágrafos, é estabelecido pelos dois Estados:
 - a. que o instrumento entrará em vigor quando ambos tiverem comunicado um ao outro, por nota diplomática, terem concluído os trâmites necessários a essa vigência;
 - b. que pode haver denúncia do instrumento “*a qualquer momento, por uma das Partes, por meio de notificação diplomática escrita enviada à outra Parte*”, hipótese em que o acordo “*...deixará de vigor após seis (6) meses da data do recebimento da referida notificação*”;
 - c. que, em caso de denúncia, essa não afetará “*a validade ou a duração das obrigações inscritas nos Protocolos de Implementação durante o tempo de sua execução nem interromperá as Atividades de Cooperação em andamento, salvo se as Partes ou Entidades Cooperantes decidirem de forma diversa*”, de comum acordo;
 - d. que eventuais controvérsias ou disputas decorrentes da aplicação do instrumento será resolvida amigavelmente entre os dois Estados cooperantes, “*mediante consulta ou negociação*” entre ambos.

Como se trata de um instrumento bilateral, foi redigido pelos dois Estados em português e inglês, em originais nas duas línguas, considerados igualmente autênticos. Foi assinado em Camberra, na Austrália, na data nacional brasileira de 2017.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para os Ministérios das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme exposto na Exposição de Motivos Interministerial nº 112 00067/2018 MRE MCTIC, o acordo em apreciação visa à promoção da cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, *com ênfase nos seguintes objetivos:*

- a. desenvolvimento de programas de pesquisa conjunta científica e tecnológica; planos de trabalho e projetos que incluam o fornecimento de materiais e equipamentos de pesquisa, conforme considerado necessário por ambas as Partes;
- b. intercâmbio de estudantes, cientistas, pesquisadores, especialistas e acadêmicos;
- c. intercâmbio de informação no campo de ciência e tecnologia, por meios eletrônicos e outros;
- d. organização de seminários, conferências e oficinas de trabalho no campo de ciência e tecnologia em áreas de interesse mútuo;
- e. identificação, em conjunto, de problemas de ciência, tecnologia e inovação e aplicação do conhecimento dela resultante, e
- f. outras modalidades de cooperação em ciência, tecnologia e inovação, conforme acordado mutuamente pelas Partes.

Ademais, segundo os Ministros Aloysio Nunes Ferreira e Gilberto Kassab, signatários do documento, esse acordo “*deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de ciência, tecnologia e inovação*”, contribuindo “*para elevar o patamar do relacionamento entre os dois países*”.

Cumprе informar que nosso país tem assinado acordos de cooperação em ciência e tecnologia com vários outros Estados, haja vista, entre outros, os seguintes cinco exemplos:

1. **Acordo sobre Cooperação nos Campos da Ciência e Tecnologia**, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia, em Seul, em 8 de agosto de 1991; aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº. 79, de 1992, e promulgado pelo Decreto nº 743, de 5 de fevereiro de 1993, do Presidente Collor;

2. **Protocolo**, celebrado em Brasília, em 21 de março de 1994, entre o **Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, para emenda e prorrogação do Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia**, de 1984; aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 189, de 1995, e promulgado pelo Decreto nº 1.984, de 15 de agosto de 1996, do Presidente FHC;
3. **Acordo-Quadro sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior**, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Beijing, em 8 de novembro de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 191, de 1995, e promulgado pelo Decreto nº 2.698, de 30 de julho de 1998, do Presidente FHC;
4. **Protocolo Complementar ao Acordo-Quadro, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia do Espaço Exterior para a Continuidade do Desenvolvimento Conjunto de Satélites de Recursos Terrestres**, assinado em Brasília, em 27 de novembro de 2002, aprovado pelo Decreto Legislativo 1020, de 2005, e promulgado pelo Decreto nº 6.560, de 8 de setembro de 2008, do Presidente Lula;
5. **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço Sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia**, celebrado em Berna, em 29 de setembro de 2009, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 190, de 2012, e promulgado pelo Decreto nº 8706 de 7 de abril de 2016, da Presidente Dilma Rousseff.

Essa cooperação entre o nosso país e outros Estados encontra amparo e balizamento no art. 4º da Constituição Federal, incisos V e IX⁶, entre os princípios que devem reger as relações internacionais do nosso país, quais sejam a igualdade entre os Estados e a “*cooperação internacional para o progresso da humanidade*”.

Do ponto de vista doutrinário, ressalta Darly H. Silva (2007, p.18-19):

⁶ BRASIL. Constituição Federal.
 Art. 4º: Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]
 V - igualdade entre os Estados; [...]
 IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; [...]

“Dada a importância da cooperação internacional para a aproximação entre os povos, mas regida por interesses políticos e econômicos, o papel principal desta atividade tem sido conduzido pelos próprios chefes de Estado e suas altas administrações. Governos utilizam-se de colaboração internacional por vários motivos, que desde o final da Guerra-Fria, combinam C&T com geopolítica e economia. As visitas de governantes a países com os quais mantém relações de amizade são sempre uma ocasião propícia para incluírem na pauta de negociação, itens relacionados à C&T, como meio de reforçar suas economias e posições comerciais e geopolíticas ao redor do mundo. Em geral, tais itens compõem a agenda maior de política externa de cada país.”⁷

No caso específico da avença em apreço, há algumas ponderações que, por dever de ofício de relatoria, devo fazer. Prevê-se, no Artigo 1 (6) do instrumento que será firmado entre os dois Estados um "*Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual*", documento a ser acordado entre as Partes "*que disporá sobre a proteção e o uso da propriedade Intelectual pelas Partes e Entidades Cooperantes*".

É importante ficar claro que, se tal memorando de entendimento implicar qualquer alteração na legislação de propriedade intelectual adotada no país, ou, mesmo, a compromissos já assumidos interna e externamente pela República Federativa do Brasil, deverá ser, necessária e obrigatoriamente, ouvido o Congresso Nacional.

Ademais, como a questão da propriedade intelectual é subjacente à inovação em ciência e tecnologia – e como o instrumento em pauta faz menção expressa a esse *Memorando de Entendimento sobre Propriedade Intelectual* a ser celebrado, como instrumento subsidiário do acordo em pauta, seria de bom alvitre que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) fosse ouvida a respeito.

Também deverá ser ouvido o Parlamento, em obediência à determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, em relação a quaisquer tipos de atos internacionais subsidiários, de quaisquer espécies ou denominações que sejam complementares ao acordo em pauta e que impliquem ou

⁷ DA SILVA, Darly Henriques. Artigo: Cooperação internacional em ciência e tecnologia: oportunidades e riscos/ International cooperation in science and technology: opportunities and risks, p- 18-19. Publicado em: Rev. Bras. Polít. Int. 50 (1): 5-28 [2007]. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v50n1/a01v50n1.pdf>> Acesso em: 24 jul.18

acarretem, efetiva ou potencialmente, encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, que é um conceito abrangente que inclui todo e qualquer tipo de recurso nacional, inclusive ambiental, genético, sanitário etc.

Aquele colegiado, nos termos do art. 32, inciso VI, alínea “m” do Regimento Interno desta Casa, tem atribuição expressa para deliberar sobre “propriedade intelectual e sua proteção”. Sugiro, nesse sentido, que esta Comissão requiera à Mesa a redistribuição da matéria, para que também a CDEICS seja ouvida quanto ao mérito da matéria, em face, inclusive, de potenciais impactos que eventual propriedade intelectual conjunta sobre resultados de pesquisa que envolvam, por exemplo, recursos advindos de biodiversidade autóctone. À CDEICS caberá manifestar-se a respeito, no que concerne ao nosso país.

Por fim, cabe ressaltar que o tema da ciência, tecnologia e inovação, bem como os acordos Internacionais sobre o assunto são, normalmente, amplos e genéricos, abrindo espaço para um grande leque de ações.

No Brasil, não há uma legislação unificada a respeito, mas, ao contrário, extremamente setorizada. Neste sentido, enfatizamos que a implementação do presente acordo, por meio dos Protocolos de Implementação previstos em seu artigo 7, deva receber, por parte do Poder Executivo, acurada atenção, principalmente em função da larga abrangência dada pelo artigo 5 à cooperação acordada, que contempla todas as áreas da ciência, tecnologia e inovação, exceto a área da defesa.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, celebrado em Camberra, em 7 de setembro de 2017, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo, solicitando, ainda, seja requerida à Mesa a distribuição desta proposição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) uma vez que aquele colegiado, nos termos do art. 32, inciso VI, alínea “m” do Regimento Interno desta Casa, tem atribuição expressa para deliberar sobre “*propriedade intelectual e sua proteção*”, um dos aspectos contemplados na proposição em exame.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas,

observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a

ausência sem justificção adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO